

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
BACHARELADO EM DIREITO

CLÁUDIO MIRANDA TELES
FELIPE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FELIPE SOARES PEREIRA

**O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUXÍLIO INCLUSÃO COMO ESTÍMULO À
INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO**

TERESINA

2023

CLÁUDIO MIRANDA TELES
FELIPE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FELIPE SOARES PEREIRA

**O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUXÍLIO INCLUSÃO COMO ESTÍMULO À
INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Me Rodrigo Araújo Saraiva

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

T269b

Teles, Cláudio Miranda.

O benefício assistencial auxílio inclusão como estímulo à inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho / Cláudio Miranda Teles, Felipe do Nascimento Oliveira, Felipe Soares Pereira. – Teresina: Uninovafapi, 2023.

Orientador: Profº. Me. Rodrigo Araújo Saraiva. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2023.

22 p.; 23cm

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

1. Inclusão. 2. Assistência social. 3. Pessoa com deficiência. 4. Auxílio inclusão. I. Título. II. Saraiva, Rodrigo Araújo.

CDD 361

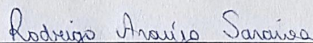
CLÁUDIO MIRANDA TELES
FELIPE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
FELIPE SOARES PEREIRA

**O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AUXÍLIO INCLUSÃO COMO ESTÍMULO À
INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO**

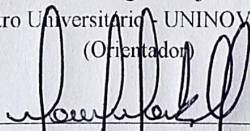
Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção
do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 21 / 11 / 2023

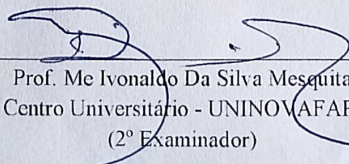
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me Rodrigo Araújo Saraiya
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(Orientador)



Prof. Me Marcelo Martins Eulálio
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(1º Examinador)



Prof. Me Ivonaldo Da Silva Mesquita
Centro Universitário - UNINOVAFAPI
(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo dom da vida, e por permitir ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo dos últimos 5 (cinco) anos do curso e por conceder a resiliência em meio as dificuldades para a realização deste trabalho.

Aos nossos familiares pelo apoio nas horas mais difíceis, pela compreensão nos momentos de ausência, por todo amor e carinho demonstrado durante toda caminhada.

Aos professores por todos os conselhos, paciência e disponibilidade, por sempre estarem dispostos a nos ensinar e ouvir.

RESUMO

O trabalho versa sobre a temática da assistência social, mais especificamente sobre o benefício assistencial auxílio inclusão como medida importante no estímulo à inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, e utiliza-se da pesquisa bibliográfica com o objetivo de demonstrar a necessidade da discussão em torno da inclusão, inicialmente apresentando o instituto da assistência social no Brasil como base do início da inclusão da pessoa com deficiência no Brasil, apresentando o cenário evolutivo da inclusão ao longo dos últimos anos no ordenamento jurídico brasileiro. E, por conseguinte, fazendo um apanhado das leis que foram sendo implementadas com o intuito da promoção da inclusão em meios sociais onde, infelizmente, as pessoas com deficiência são excluídas em razão de suas condições, a exemplo, o mercado de trabalho. E, por fim, demonstrar a importância do instituto do auxílio inclusão na promoção da inclusão da pessoa com deficiência e como ele é capaz de trazer os resultados que se esperam no contexto atual da inclusão e promoção do trabalho para pessoas com deficiência que foram ou sejam beneficiários do benefício de prestação continuada.

Palavras-chave: Inclusão. Assistência social. Pessoa com deficiência. Auxílio inclusão.

ABSTRACT

This work deals with the theme of social assistance, more specifically the social assistance benefit inclusion as an important measure in stimulating the inclusion of people with disabilities in the labor market, and uses bibliographical research with the aim of demonstrating the need for discussion around inclusion, initially presenting the institute of social assistance in Brazil as the basis for the beginning of the inclusion of people with disabilities in Brazil, presenting the evolutionary scenario of inclusion over the last few years in the Brazilian legal system. And, consequently, an overview of the laws that have been implemented with the aim of promoting inclusion in social environments where, unfortunately, people with disabilities are excluded due to their conditions, such as the job market. And finally, to demonstrate the importance of the inclusion aid institute in promoting the inclusion of people with disabilities and how it is able to bring the results that are expected in the current context of inclusion and promotion of work for people with disabilities who were or are beneficiaries of the continued benefit.

Keywords: Inclusion. Social assistance. People with disabilities. Inclusion aid.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico versa sobre um recente instituto da seguridade social, qual seja o benefício assistencial auxílio inclusão como forma de estímulo à inserção da pessoa com deficiência ao mercado de trabalho, tendo em vista que anteriormente o titular de Benefício de Prestação Continuada – BPC concedido à pessoa com deficiência perdia automaticamente o direito ao benefício caso exercesse alguma atividade remunerada.

O Auxílio inclusão é um benefício assistencial pago e mantido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a partir de 01 de Outubro de 2021, nos termos do Art. 6º, II, da Lei 14.176 /2021, destinado as pessoas que sejam titulares de Benefício de Prestação Continuada – BPC concedido à pessoa com deficiência e que passem a exercer a atividade remunerada ou aqueles que tenham tido o referido benefício assistencial cessado ou suspenso nos últimos 5 (cinco) anos por motivo de exercício de atividade remunerada. A atividade remunerada deve ser limitada a dois salários mínimos, o segurado deve ter inscrição regular do CPF e no cadastro único, a deficiência deve ser moderada ou grave, além de atender os demais critérios de acesso ao BPC.

Diante disto, a relevância do estudo em torno do benefício se torna evidente, tendo em vista a porcentagem considerável de pessoas com deficiência no país que recebem o benefício de prestação continuada e o corte automático do benefício revelaria um desestímulo para essas pessoas ingressarem no mercado de trabalho, além de ser um instituto recente e pouco conhecido, que busca mecanismos promovedores da inclusão do acesso do portador de deficiência ao trabalho.

Por essa razão, há notória relevância na presente temática, justificada pela necessidade do estímulo por parte do poder público e da sociedade ao efetivo e pleno emprego garantido à pessoa com deficiência. Porquanto, busca-se os fins de contribuir para a reflexão em torno da temática da inclusão e servir de leitura e inspiração para outras obras que futuramente se debruçarem sobre o tema.

Nesse contexto, o questionamento central da pesquisa consiste em saber como o Auxílio Inclusão estimula a inserção do deficiente beneficiário do BPC no mercado de trabalho, colaborando para que o deficiente que foi titular de BPC nos últimos 5 (cinco) anos ou que é beneficiário de BPC, busque não só exercer uma atividade remunerada, mas que busque dignidade e plena cidadania .

Por conseguinte, objetiva-se, em linhas gerais, apresentar o Auxílio Inclusão para a sociedade como um benefício assistencial que veio com intuito de caminhar junto à evolução do conceito de deficiência, ou seja, na efetividade da medida no plano prático e, por se tratar de um benefício assistencial recém introduzido no ordenamento jurídico brasileiro, analisar-se-á, também, sua evolução desde seu desenho até o seu efetivo ingresso no ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, de modo mais específico, busca-se apresentar a Assistência Social como pilar da Seguridade Social destacando a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS como norma regulamentadora dos princípios constitucionais da Assistência Social; analisar a evolução do conceito de deficiência no ordenamento jurídico brasileiro; refletir sobre a importância de legislações que estimulem a inclusão do deficiente no mercado de trabalho e demonstrar o Auxílio Inclusão como forma de estimular a pessoa com deficiência titular de BPC na inserção do mercado de trabalho.

De forma a alcançar tais finalidades em comento, a pesquisa, de forma metodológica, se pautará em análises bibliográficas e documentais, com vistas a estudar as legislações aplicáveis ao objeto de estudo, bem como jurisprudências atualizadas do tema e artigos científicos especializados. Ainda, o estudo é realizado sob o viés dedutivo, partindo de premissas gerais até alcançar premissas mais específicas, de modo a afunilar o conteúdo a ser principalmente abordado, com vistas a produzir conteúdo meritório a respeito do mesmo.

Assim, o presente artigo visa criar base de dados científicos acerca da temática, servindo de repositório de pesquisa acerca do recente Auxílio Inclusão, bem como estimular reflexões e novas produções a respeito do contemporâneo tema.

2 ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil, conforme artigo 1º da Constituição Federal de 1988, instituiu a democracia como regime de governo tendo como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, logo, as leis e outras normas infraconstitucionais devem estar voltadas para concretização dos preceitos democráticos e consequentemente da defesa dos direitos humanos. Um estado democrático deve buscar incessantemente a proteção dos direitos humanos. Para (Ramos, 2014) os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerados indispensáveis para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

Os direitos humanos são universais e sempre estão em processo de evolução, buscando o reconhecimento de novos direitos. É nessa dinâmica que as constituições dos países democráticos vêm debatendo cada vez mais o reconhecimento dos direitos das pessoas com deficiência, idosos, crianças e outros grupos vulneráveis. Cabe ressaltar que direitos humanos positivados numa constituição são chamados de direitos fundamentais:

Em sendo a finalidade dos direitos humanos a salvaguarda jurídica do valor maior da dignidade da pessoa humana e dos demais valores que condicionam a sua preservação (liberdade, igualdade etc.), sua enunciação normativa dá-se, prioritariamente, na forma de princípios que são consagrados pelas constituições democráticas contemporâneas sob a alcunha de direitos fundamentais. (Beltramelli Neto, 2014, p.42)

O processo de constitucionalização dos direitos humanos busca justamente sua tutela frente ao poder estatal, é uma salvaguarda do cidadão ao poder do estado, na medida em que o Estado tem o dever não só de respeitar os direitos fundamentais das pessoas, como também de agir para concretizar esses direitos. Na esteira da evolução dos direitos humanos e dos Estados democráticos, ganhou prioridade os direitos das pessoas com deficiência, da inclusão dessas pessoas, bem como a obrigação do estado prover uma vida digna para todos. Nesse sentido, o legislador constituinte inseriu na Constituição Federal diversos dispositivos para garantir a proteção de direitos de grupos historicamente mais vulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência.

2.1 Aspecto Constitucional da Assistência Social

Com o advento da constituição de 1988, foi que efetivamente houve avanços no sentido da proteção e resguardo dos vulneráveis socialmente, pelo rol de direitos e garantias fundamentais, bem como pelos princípios que tratam do instituto da seguridade social e assistência social, aplicando os preceitos de proteção social a estes grupos que antes não tinham lugar nem voz, sequer direitos.

A estrutura constitucional trouxe uma vasta gama de proteção aos direitos humanos e especialmente as pessoas com deficiência. No seu Título VIII, Capítulo II, ela traz todo o arcabouço estrutural da Seguridade Social, e principalmente da Assistência Social. A Seguridade Social é gênero que se divide em três espécies: Previdência Social, Saúde e Assistência Social, é o que diz seu artigo 194:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.
Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

- I - universalidade da cobertura e do atendimento;
- II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
- IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - equidade na forma de participação no custeio;
- VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social;
- VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Brasil, 1988)

Assim, importa aduzir que acerca da Assistência Social, foco do presente estudo, será prestada a quem dela necessitar, sem fazer distinção dos beneficiários, independente de contribuição e tem por objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei e a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza, é o que preceitua o art. 203 da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Percebe-se que a Constituição Federal confiou à Assistência Social a tarefa de prover políticas públicas, objetivando a garantia dos direitos sociais e assistência aos desamparados, consequentemente a consagração dos direitos fundamentais, o que nada mais é que fundamento do Estado Democrático de Direito. A Assistência Social está intimamente ligada ao princípio da solidariedade, o objetivo deste princípio é criar um arcabouço estatal visando assistir e proteger quem necessita.

De acordo com Pinho (2007) o conteúdo normativo do princípio da solidariedade permite que haja variações de seus parâmetros de alcance. De modo que, a proteção aos desamparados deve ser indispensável até que não haja mais a necessidade de força cogente para tanto, até o efetivo alcance a devida proteção social, isso porque o Estado deve essa proteção, que, apesar do ser um direito assegurado, ainda assim não se alcança a máxima proteção devida, diante das reais necessidades que se apresentam.

Em que pese o legislador constituinte inserir vários dispositivos objetivando a concretização dos direitos das pessoas com deficiência, tais direitos não foram praticados de forma imediata, requerendo assim um grande esforço da sociedade civil, que clamava que pela compatibilização do que estava escrito na carta magna com o que acontecia na vida real.

Passado alguns anos após a promulgação da CRFB/1988, grupos sociais, com intuito de avançar na efetivação e garantia dos direitos da pessoa com deficiência, lutaram pela elaboração de uma norma específica que disciplinasse a assistência aos portadores de deficiência e aos idosos. Resultado disto, agregaram forças sociais e políticas que trabalharam neste sentido e conseguiram a aprovação da Lei Orgânica Da Assistência SOCIAL, Lei nº 8742 de 7 (Sete) de Dezembro de 1993 que regulamenta os benefícios assistenciais como direitos da pessoa com deficiência e do idoso, direitos estes já garantidos pela Constituição Federal, de modo a prestigiar o princípio da solidariedade e os direitos e garantias fundamentais também já instituídos na Carta Magna.

2.2 Lei Orgânica da Assistência Social

A Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei nº 8.742/1993, veio regulamentar os mandamentos constitucionais, e fazer cumprir os objetivos impostos pela carta Magna à Assistência Social, através do Benefício de Prestação Continuada- BPC. Visando o enfrentamento a pobreza, o combate a miséria e a inclusão social, o Benefício de Prestação Continuada é a garantia de um salário mínimo mensal a pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família é o que diz o Art. 20 da Lei 8742 de 1993.

A LOAS é um avanço significativo na garantia dos direitos básicos da pessoa com deficiência e de mais um passo na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, proporcionando políticas públicas para quem não contribui com a Previdência Social , mas que necessita da ajuda do Estado, conforme dispõe:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. (Brasil, 1993)

Além da regulamentação do Benefício de Prestação Continuada, a LOAS inseriu alguns incentivos aos usuários do benefício de prestação continuada. Estabeleceu diretrizes incentivadoras da assistência social integrada e articulada a como forma de proteger com

maior eficiência esses grupos sociais hipossuficientes, disciplinando não só a garantia do direito ao benefício assistencial, mas também do acesso a um conjunto de serviços voltados ao assistencialismo e combate à desigualdade.

O dispositivo sofreu alterações em decorrência do advento da Lei 12.435 de 06 de Julho de 2011, que implementou o Sistema único de Assistência Social- SUAS, que é gerido de forma descentralizada e participativa .O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas pela referida lei.

Outra alteração significativa na LOAS foi a regulamentação do Benefício Assistencial Auxílio Inclusão, a alteração ocorreu pela lei 14.176 de 22 de Junho de 2021 , que alterou a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742, de Dezembro de 1993). O Auxílio Inclusão é um benefício que tem objetivo a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, e como o próprio nome diz a inclusão dessa pessoa para que a mesma tenha autonomia e exerça sua cidadania com dignidade.

3 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Desde os primórdios da sociedade, as pessoas com deficiência sofrem com históricos de preconceito e discriminação, em algumas cidades das civilizações antigas as crianças que nascessem com alguma deficiência eram mortas ou eram abandonadas após o nascimento. Após a expansão do cristianismo e da igreja católica os deficientes passaram a ser tratados como pessoas e não como coisas, mas mesmo assim eram vistos como objetos de piedade e caridade:

Graças à doutrina cristã os deficientes começam a escapar do abandono ou da "exposição", uma vez que, donos de uma alma, tornam-se pessoas e filhos de Deus, como os demais seres humanos. É assim que passam a ser, ao longo da Idade Média, "les enfants du bonDieu", numa expressão que tanto implica a tolerância e a aceitação caritativa quanto encobre a omissão e o desencanto de quem delega à divindade a responsabilidade de prover e manter suas criaturas deficitárias. Como para a mulher e o escravo, o cristianismo modifica o status do deficiente que, desde os primeiros séculos da propagação do cristianismo na Europa, passa de coisa a pessoa. Mas a igualdade de status moral ou teológico não corresponderá, até a época do iluminismo, a uma igualdade civil, de direitos. Dotado de alma e beneficiado pela redenção de Cristo, o deficiente mental passa a ser acolhido caritativamente em conventos ou igrejas, onde ganha a sobrevivência, possivelmente em troca de pequenos serviços à instituição ou à pessoa "benemérita" que o abriga (Pessoti, 1984 p. 8)

Em que pese haver uma evolução no conceito e na forma como eram tratadas essas pessoas, não se entendia a pessoa com deficiência um sujeito de direitos, um sujeito que

poderia ser incluído na sociedade e ter uma vida digna, mas sim um sujeito que dependia de uma ação específica, dependia de uma obra de caridade.

A autora Flávia Piovesan (2010) ensina que o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência pode ser compreendido em quatro fases. A primeira fase foi marcada pela intolerância em relação a essas pessoas, a deficiência muitas vezes era associada a um castigo divino. Na segunda fase as pessoas com deficiências eram tidas como invisíveis, muitas vezes eram isoladas em instituições ou no fundo de uma casa. A Terceira fase foi marcada pelo assistencialismo, de modo que o portador de deficiência na verdade era um portador de enfermidades que poderiam ser curada. A quarta fase foi orientada pelo paradigma dos direitos humanos, inclusão social e eliminação de barreiras para que a pessoa com deficiência pudesse exercer o pleno exercício dos seus direitos.

As principais conquistas dos direitos das pessoas com deficiência começaram de fato após a segunda guerra mundial, isso porque em consequência da guerra houve uma enorme quantidade de sobreviventes com algum tipo de deficiência. A primeira conquista na história dos direitos das pessoas com deficiência foi a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental promulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1971. Mesmo com tais avanços a pessoa com deficiência ainda eram vista como um problema individual, como uma portadora de doença que deveriam ser tratado para se adequar a vida em sociedade.

Após alguns anos de discussão apenas em 2006 a ONU elaborou o principal tratado internacional dos direitos das pessoas com deficiência, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa Com Deficiência. O Brasil tornou-se signatário da convenção apenas 30 de Março de 2007, entrando em vigor no ordenamento jurídico brasileiro como emenda constitucional.

A convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência trouxe o conceito atual da pessoa com deficiência, (Ramos, 2020) aduz sobre a convenção que, Na segunda parte do art. 1º, a Convenção estabelece que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Assim, consta no preâmbulo o mesmo conceito, portanto, percebe-se que a deficiência é um conceito social, de identidade, que não diz respeito a limitações médicas que podem ser corrigidas. É um conceito que resulta das interações entre os membros do mesmo grupo, ou seja, pessoas com deficiência, que tem por finalidade a superação de obstáculos que impedem participação plena, o acesso efetivo deste grupo social vulnerável nos setores sociais em isonomia material de oportunidades em relação aos demais.

Mesmo antes da convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência a Constituição brasileira trouxe diversos dispositivos sobre proteção dos direitos fundamentais e dos direitos das pessoas com deficiência, como foi exposto no capítulo anterior. Porém, a Lei nº 13.146, de 6 de Junho de 2015, intitulada Lei Brasileira de Inclusão – LBI, que foi criada para efetivar a Convenção Internacional sobre os direitos da Pessoa com Deficiência foi o grande marco jurídico brasileiro no avanço das pautas das pessoas com deficiência.

A supramencionada Lei Brasileira de Inclusão separou o conceito de deficiente e incapaz, a lei partiu do pressuposto que a deficiência não retira a plena capacidade do indivíduo, considerando todas as pessoas maiores de dezoito anos, plenamente capazes. A lei de Inclusão trouxe, no seu art. 6º, esta revogação:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, (Brasil, 2015).

A LBI trouxe várias garantias e avanços nos direitos das pessoas com deficiência, tais como: sistema educacional inclusivo, exigindo do poder público aprimoramento de sistemas educacionais e recursos de acessibilidade; atendimento prioritário da cultura, esporte, turismo e lazer; direito ao trabalho com igualdade de oportunidades, sendo que a empresa deverá garantir o ambiente de trabalho acessível e inclusivo, bem como a criação do Cadastro Nacional da Pessoa com Deficiência (Cadastro Inclusão) visando coletar informações para subsidiar o governo com políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência.

4 A IMPORTÂNCIA DE NORMAS QUE ESTIMULEM A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO MERCADO DE TRABALHO

Com a premente necessidade de inclusão social voltada à pessoa com deficiência, sobrevieram diversas legislações supramencionadas no intuito de instituir essa garantia constitucional, de maneira que houve melhorias significativas. Contudo, ainda há muito a se fazer, principalmente quando se trata da promoção da independência e autonomia deste grupo social vulnerável, o que pode ser feito por meio de elaboração de novas legislações ou complementações das que já existem para efetivar as ações afirmativas voltadas a ultrapassar as barreiras que ainda persistem e que dificulta sobremaneira a inclusão, tendo em vista a já existente e natural limitação que acentua dificuldades para que as pessoas com deficiência

ingressem nas mais diversas esferas da vida em sociedade, principalmente na promoção do trabalho voltado a este grupo social, ferramenta que pode lhes garantir maior segurança, liberdade e autonomia. Sobre essa necessidade de regulação estatal na promoção da inclusão na iniciativa privada.

Segundo nos ensina a ilustre professora Moraes (2017), os direitos sociais, reconhecem, assim como os direitos fundamentais, que, o mercado de trabalho não é exemplo de ou de promoção da justiça social, ou seja, é onde se encontra maior dificuldade de se inserir a efetiva justiça social, por essa razão, há necessidade de intervenção estatal para que a premissa da inclusão social em relação a pessoa com deficiência seja, naquele âmbito, efetivada, diante da mínima expectativa de contribuição espontânea do referido setor a este grupo social.

Daí surge a importância de se discutir novas leis em torno do tema, tendo em vista não ser suficiente o espaço adquirido até então. Por isso, é necessário traçar um paralelo, que, por um lado cuide da obrigação em relação as empresas em contratarem este grupo de pessoas e disponibilizarem espaços adequados a suas necessidades e, por outro lado, a dimensão do assistencialismo, que é fundamental, porém deve ser acompanhado de meios legais que incentivem a autonomia e independência social e financeira dos PCDs. Por essa razão, a regulamentação do auxílio inclusão previsto na Lei nº 13.146/2015 promovido pela Lei nº 14.176/2021, é um grande avanço na inclusão e promoção do trabalho à pessoa com deficiência nas atividades laborais.

Segundo Garrido, Del-Masso, Silva, (2017), na cena histórica, não há como não admitir que houve sim avanços sobre o conceito de deficiência e as mudanças em torno da inclusão, tendo em vista que, há pouco tempo atrás sequer tinham oportunidades de educação adequada, trabalho, dentre outros direitos que podem se afirmar garantidos a pessoa com deficiência nos dias atuais, apesar da necessidade de o debate ainda persistir.

Outrossim, os importantes avanços que ainda precisam ser dados nesse sentido, denota a suma-importância de normas que visam garantir e efetivar melhorias em torno da inclusão da pessoa com deficiência no mercado laboral, visto que, apesar dos avanços significativos, as dificuldades ainda são abissais, e, portanto, precisam de atenção, principalmente no aspecto da promoção da autonomia e da independência financeira deste grupo social, e, assim prestar o incentivo adequado e eficiente sem abrir mão do assistencialismo daqueles que realmente possuem severas limitações que os impossibilitem de exercerem qualquer que seja a atividade.

É nesse sentido que Silva, (2021), ao tratar sobre a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, considera que a norma sustenta-se em uma

percepção coletivizada sobre os direitos humanos, que prestigia o conceito atualizado e social de deficiência, fazendo um devido dialogo entre as limitações pertinentes à pessoa com deficiência e os aspectos dos setores da sociedade e do ambiente que dificultam o exercício pleno dos direitos relativos a pessoa com deficiência, concebendo a ideia de que o processo de inclusão pressupõe, para além do plano assistencial, um plano direto de combate aos aspectos que obstam o livre exercício dos direitos e da pessoa com deficiência, bem como os aspectos que impedem o progresso de sua autonomia.

Por essa razão, assim como as disposições legais da Organização das Nações Unidas sobre o direito das pessoas com deficiência, as legislações legais internas são, pois, importantíssimas e caracterizam-se o principal instrumento a mão do Estado que, julga-se mais eficiente, diante das peculiaridades da sociedade, diante do mercado de trabalho cada vez mais competitivo e das empresas que, por sua vez, buscam cada vez mais sobressair com exigências aos empregados com o fito deque sejam cada vez mais “eficientes” tornando o ambiente de inserção e ingresso no mercado de trabalho algo muito desafiador, principalmente para as pessoas com deficiência. Desta forma, assim como os institutos legais regularizam as atipicidades entre as relações contratuais empregatícias, do mesmo modo, suprimirá as distorções que ainda existem quanto ao tema da inclusão no mercado laboral.

“De mais a mais, pretende a Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência erigir àquelas pessoas com deficiência um padrão de vida e proteção social adequados, tendentes a lhes proporcionar mais liberdade, mais acessibilidade (num espectro conceitual mais amplo), mais bem-estar (crescente), mais dignidade à sua condição, e mais melhorias contínuas de suas condições de vida. E isso nada tem a ver com assistencialismo, porquanto, quanto mais e melhores condições forem a elas proporcionadas, menos dependente do sistema público, de medidas de inclusão e de políticas públicas serão, tornando mais participativas em um contexto social cada vez mais amplo – fazendo que aqui se atinja o intento da Convenção que é enriquecer a experiência da coletividade ao se agregar o que aquelas têm para contribuir.” (Leite, 2019, p. 500,501).

No Brasil, além da adequada adesão da convenção sobre o direito das pessoas com deficiência e além das disposições constitucionais, tem se evidenciado um grande exemplo para os modelos futuros de disposições legais. Por exemplo, a lei de cotas em concurso público, o Decreto 9508/2018, traz a disciplina da garantia da participação da pessoa com deficiência em cargos públicos de provimento por meio de concurso publico e que torna o decreto supramencionado, um modelo excelente de inclusão inclusive em cargos inimagináveis que antes por preconceitos e barreiras impeditivas, seria quase impossível uma pessoa com deficiência conseguir ingresso em determinados cargos. O instituto tem se mostrado eficiente na participação das pessoas com deficiência em cargos de provimento por concurso e em carreiras publicas.

Além disso, evidencia-se também o advento da Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que tem como objetivo promover e assegurar, em igualdade de condições com os demais, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania e avançando na garantia da dignidade da pessoa humana. Evidenciando, pois, outro importante avanço nesse sentido.

Portanto, a reflexão sobre a elaboração de leis em torno da temática e sua aplicação devida diante das distorções que se apresentam é o que se impõe, na dimensão da solução do principal problema, ausência de normas atuais inovadoras e que de fato sejam eficientes no que se pretende, promovendo, com a participação das instituições, a implementação dos direitos, a participação da sociedade no incentivo a promoção do trabalho como direito universal e garantia a todos estendida.

As instituições atuando na dimensão da fiscalização e do incentivo a todos da importância da promoção do trabalho e da conscientização de todos sobre as leis até então existentes e do dever da promoção da inclusão como forma de garantir dignidade as pessoas com deficiência. Por outro lado, a parceria das empresas e da sociedade como forma de educar e incentivar a prática inclusiva e que garante oportunidades a todos, não somente por imposição legal, mas por satisfação em participar do processo de inclusão e promoção da autonomia e da liberdade e dignidade dos grupos sociais que, pelas suas características, foram excluídos de determinados setores da sociedade, a exemplo do setor social laboral.

Para o renomado autor Sassaki (1997), a empresa inclusiva é aquela que valoriza e crer que o valor das diversidades humanas estar onde se prestigia as diferenças de cada indivíduo, e busca, por sua vez, adequar os moldes no âmbito da gestão, bem como nos demais âmbitos, como por exemplo promover adequações no ambiente físico e nos instrumentos utilizados para o exercício do ofício, investimentos e recursos humanos necessários para fazer do seu ambiente um local de inclusão as pessoas com deficiência.

Deste modo, é preciso, pois, estimular o perfil do empregador inclusivo ou empresa inclusiva, visto que não basta a mera disposição legal obrigando as empresas a observar um número mínimo de vagas em seus quadros, por mera obrigação legal, isto, claramente, não é o desejado. O desejável é que as empresas também adotem naturalmente o perfil inclusivo e que tracem parâmetros e objetivos de inclusão social e participação efetiva na promoção dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito de sua atuação.

Sassaki (2006), entende que a inclusão no mercado laboral, por mais que pareça, não é algo utópico, nem é algo intangível, é sim possível, desde que o setor comercial, que são os

que possuem a maior capacidade de ajudar e, além disso são os que empregam, sejam convocados a participar na condição de coparticipante, para que entendam, com a ajuda do estado, que existe sim capacidade para o trabalho nas pessoas com deficiência e, com isso, em conjunto, melhorar todos os aspectos que facilitam a inclusão da pessoa com deficiência, desde mudanças essenciais na postura bem como nas praticas e nos ambiente e ferramentas, bem como a criação de um suporte social de propiciação de empregos que teria a participação de todos os empresários, uma força em conjunto que faria grande diferença e, consequentemente, seria um avanço na construção de uma sociedade mais inclusiva.

É nesse sentido que deve haver convergência, pois com esforço em comum de todos, do Estado, sociedade, instituições publicas e privadas, mercado e empresas, o sonho da devida proteção social pode sim estar cada dia mais próximo e será deslumbrante, pois a causa da inclusão, principalmente no mercado de trabalho, é uma causa do brasil como um todo, é uma causa humanitária e de garantia de direitos aos que não conseguem exerce-los com a plenitude devida diante das distorções ainda presentes no mundo e na sociedade contemporânea.

5 A RECENTE GARANTIA DO AUXÍLIO INCLUSÃO COMO ELEMENTO DE ESTÍMULO À INSERÇÃO PROFISSIONAL

Nessa esteira dos grandes avanços voltados à temática da inclusão no mercado de trabalho, foi que, adequadamente, surgiu o Auxílio Inclusão à Pessoa com Deficiência, um benefício Assistencial que é pago e mantido pelo INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que foi previsto no Art. 94 da lei 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), mas só veio ser regulamentado pela lei 14.176 de 22 de Junho de 2021 , que alterou a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742, de Dezembro de 1993). O Auxílio Inclusão é um benefício que tem objetivo a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, e como o próprio nome diz a inclusão dessa pessoa para que a mesma tenha autonomia e exerça sua cidadania com dignidade.

A pessoa com deficiência titular do benefício de prestação continuada, BPC, recebeu incentivo para ingressar no mercado de trabalho por meio do auxilio inclusão, de maneira que se o beneficiário vier a arranjar um emprego ou exercer qualquer tipo de atividade que o remunere, se suspenderá benefício de prestação continuada, no entanto, receberá em seu lugar a garantia do auxilio inclusão em percentual de 50% (cinquenta por cento) do benefício anteriormente recebido, enquanto durar a atividade remunerada, e se cessar a atividade remunerada, o beneficiário do auxilio retorna ao benefício de prestação continuada.

Por esse motivo, o auxílio inclusão é um instituto muito feliz no que se pretende, pois viabiliza a busca por parte da pessoa com deficiência a seu ingresso no mercado de trabalho sem que corra o risco de que, caso se encerre a atividade laboral, não retorne ao status inicial de beneficiário, por isso, com advento do auxílio inclusão, não existe óbice nem para o beneficiário retornar ao benefício anterior para que ele tenha a garantia de sua subsistência retornando ao benefício assistencial originário, desde que ainda se enquadre nos requisitos que garantem a percepção do benefício, qual seja, a caracterização da necessidade e vulnerabilidade social e a revisão do cadastro único a cada dois anos. Além disso o benefício se estende inclusive aos ex-beneficiários do benefício de prestação continuada dos últimos 5 anos que também exerça atividade remunerada. Assim preceitua o Estatuto da pessoa com deficiência, Lei 13.143/2015:

Art. 94. Terá direito a auxílio-inclusão, nos termos da lei, a pessoa com deficiência moderada ou grave que:

I – receba o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que passe a exercer atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS;

II – tenha recebido, nos últimos 5 (cinco) anos, o benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e que exerça atividade remunerada que a enquadre como segurado obrigatório do RGPS. (Brasil, 2015).

O auxílio inclusão tem por objetivo principal justamente o estímulo a inclusão no trabalho e a proteção a pessoa com deficiência, tendo em vista suas dificuldades, e gastos pessoais como por exemplo, medicamentos, matérias de suporte à sua condição dentre outras necessidades próprias relacionadas a condição da pessoa com deficiência. Neste sentido, que por um lado, o auxílio inclusão, por acrescentar e complementar a renda do trabalhador com deficiência, incentiva o ingresso ao trabalho tendo em vista uma maior percepção remuneratória e uma renda mais alta pelo acréscimo da remuneração com o benefício, por outro lado, positivamente, garante maior autonomia e segurança a pessoa com deficiência tem em vista as suas prementes necessidades peculiares mais acentuadas.

Daí que esse complemento salarial deverá viabilizar um maior suporte para que aquela pessoa possa fazer mais que o de outra maneira se poderia fazer, evitando retrocesso em seu estágio de melhoria de condições ou retorno ao ponto de maior vulnerabilidade material, e também, servindo como meio de alavancar outros progressos. (Leite, 2019, p.506).

Com a previsão do benefício assistencial auxílio inclusão na Lei nº 13.146/2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência, passaram-se 5 (cinco) anos para que então houvesse regulamente formal da disposição outrora prevista, e, no ano de 2021 a Lei nº 14.176/2021. Vigente desde outubro de 2021, passa a regulamentar o instituto, para que ele de fato seja

utilizado na prática e possa servir e operar resultados esperados, pois ele foi criado para apoiar e estimular a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho.

Considera-se, portanto, que, a edição e implementação da Lei nº 14.176/2021 é um enorme e significativo avanço na promoção do trabalho e da inclusão das pessoas com deficiência ao mercado trabalhista, bem como na promoção da segurança, autonomia, liberdade, dignidade, cidadania, autoestima pessoal, satisfação profissional e realização pessoal deste grupo da sociedade que por vezes é tão subestimado em suas habilidades e competências e que durante muito tempo foram marginalizados do ambiente social, principalmente do meio operacional laboral, do pilar fundamental da sociedade que é o trabalho.

Espera-se, deste modo, que este dispositivo constitua a eficiência desejada e que a inclusão seja pauta cotidianamente discutida para cada vez mais adequar as normas que tratam sobre o tema à realidade contemporânea, pois a busca pelo aprimoramento da isonomia material prevista na constituição e nas ações afirmativas é contínua e requer atualizações constantes diante das necessidades e desafios que se apresentam.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente trabalho oportunizou a verificação acerca da relevante temática da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e os meios que possibilitem a promoção da inclusão, autonomia e segurança da pessoa com deficiência, com a garantia dos direitos básicos, a exemplo o direito ao trabalho. Por isso, utiliza-se como bases e exemplos de promoção da inclusão, a assistência social, prevista na Constituição Federal, e demais legislações infraconstitucionais que tratam sobre o tema, a exemplo, o mais novo auxílio inclusão, benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Demonstra-se, portanto, a relevância do recente benefício como promovedor da inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. De modo que, a temática promove um debate necessário acerca de como o Estado e a sociedade podem melhorar a eficiência na garantia da inclusão em determinados setores sociais.

Neste sentido, buscou-se, ao apresentar o instituto do auxílio inclusão, evidenciá-lo como um excelente passo para maior inclusão e evolução do conceito de pessoa com deficiência, além de demonstrar a prospecção de possíveis resultados positivos na busca pelo trabalho por parte das pessoas com deficiência e na efetividade da inclusão no setor social laboral. Além do mais, buscou-se apresentar um apanhado histórico acerca da evolução da

inclusão ao longo da vigência da atual constituição 1988 até os dias atuais ressaltando pontos relevantes e avanços significativos nesse interim.

Destarte, efetuou-se uma análise sobre o advento da lei orgânica da assistência social e como esta disposição legal contribuiu para que os direitos básicos da pessoa com deficiência fossem assim regulamentados e garantidos, bem como traz uma análise sobre o benefício de prestação continuada, pois é pré-requisito para percepção do auxílio inclusão.

Ainda, destacou-se, pois, a importante reflexão no que concerne a edição de normas que promovam a inclusão e estimulem a autonomia e maior liberdade e segurança desta parcela da sociedade e, portanto, demonstra especificamente como o auxílio inclusão promove o ingresso ao trabalho daquele que é titular do benefício de prestação continuada.

Diante disto, restou respondida a hipótese de que as leis, como por exemplo a que prever e regulamenta o auxílio inclusão favorecem sobremaneira a inserção no mercado de trabalho por parte das pessoas com deficiência, bem como outras leis hoje em vigor, a exemplo, a lei de cotas, confirmam a eficiência das normas em torno do tema da inclusão no Brasil.

Para a demonstração disto, houve muito empenho no que tange a pesquisa utilizada como base e fundamento das conclusões que nesse contexto se expõem, visto que foram os mais renomados pensadores a respeito do tema da inclusão no Brasil e no mundo, que, portanto, contribuíram para o desenvolvimento do pensamento e das conclusões que se chegam aqui neste documento.

Além do mais, ressalta-se a necessária e importante discussão e exaltação dos possíveis resultados no que se refere a aplicação dos institutos aqui explorados, de maneira a inspirar outros autores a tratar sobre a temática e outros trabalhos acadêmicos científicos em torno do tema aqui explanado e de outros temas correlatos que aqui não foram abordados, para que seja evidenciado cada vez mais a relevância de temas que abordem a promoção do trabalho e da inclusão.

Tendo em vista que esse trabalho ficou limitado a demonstrar que as normas sobre inclusão que foram introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro foram importantes e evidenciar o novo auxílio inclusão como exemplo desta promoção e confirmar, com bases nos estudos feitos, que sim, institutos como o auxílio inclusão estimulam e, na prática, inserem pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

- BELTRAMELLI NETO, Silvio. **Direitos humanos**. Salvador: JusPodivm, 2014.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL, **Lei nº 12.435**, de 6 de julho de 2011, Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília
- BRASIL, **Lei nº 8.742**, de 7 de dezembro de 1993, Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília.
- BRASIL, **Lei nº 13.146**, de 6 de Julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília.
- BRASIL, **Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF, [2009]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 04 nov. 2023
- BRASIL, **Lei nº 14.176** de 22 de junho de 2021, Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); autoriza, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência; e dá outras providências. Brasília.
- FILHO, Waldir Macieira da C.; LEITE, Flávia Piva A.; RIBEIRO, Lauro Luiz G. **Comentários ao estatuto da pessoa com deficiência**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. ISBN 9788553612109. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553612109/>. Acesso em: 27 out. 2023.
- MORAIS, Karine Helena, **O mercado de trabalho e a pessoa com deficiência intelectual: entraves e oportunidades**. Revistaespacios.com, 2017, Disponível em: <https://www.revistaespacios.com/a17v38n12/a17v38n12p26.pdf>. Acesso em: 25 de outubro de 2023.
- PESSOTTI, Isaías. **Deficiência mental**: da superstição à ciência. São Paulo: T.A.Queiroz/EDUSP, 1984
- PINHO, Leda de Oliveira. **O conteúdo normativo do princípio da solidariedade no sistema da seguridade social**. In: LUGON, Luiz Carlos de Castro; LAZZARI, João Batista (Coord.). Curso modular de Direito Previdenciário. Florianópolis: Conceito, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11^a Ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SASSAKI, Romeu Kazumi; **Inclusão.!** - construindo uma sociedade para todos - Rio de Janeiro: WVA, 1997. Rio de Janeiro.

SASSAKI, R. K. **Educação Profissional: Desenvolvendo Habilidades e Competências**. Anais do III Seminário Nacional de Formação de Gestores e Educadores. Brasília, 2006.

SILVA, Nilson & DEL-MASSO, Maria Cândida & GARRIDO, Mariana. **O trabalho da pessoa com deficiência na percepção de gestores de empresas**. 2017, Revista Laborativa. 06. 6-22. Disponível em: www.researchgate.net. Acesso em: 26 out. 2023.

SILVA, Sidney Pessoa Madruga da. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas**. [Digite o Local da Editora]: Editora Saraiva, 2021. *E-book*. ISBN 9786555598308. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598308/>. Acesso em: 27 out. 2023.

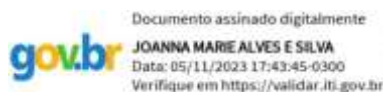
ANEXOS

A) Declaração de correção ortográfica

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Joanna Marie Alves e Silva, graduado (a) em Letras pela Universidade Estadual do Piauí-UESPI, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado: O Benefício Assistencial Auxílio Inclusão Como Estímulo À Inserção Da Pessoa Com Deficiência No Mercado De Trabalho, dos alunos Cláudio Miranda Teles, Felipe Do Nascimento Oliveira e Felipe Soares Pereira. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, _____ de _____ de 2023.



Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou
CPF/RG

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI
REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPI

Termo de Autorização para Publicação Eletrônicas de Teses, Dissertações e Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional do Centro Universitário UNINOVAFAPI

1. Identificação do Material Bibliográfico:

☐ Tese
☐ Dissertação
☐ Monografia
☒ TCC Artigo

2. Identificação do Trabalho Científico:

Curso de Graduação:	Bacharelado em Direito
Programa de pós-graduação:	
Título:	O Benefício Amortizável Auxílio Inclusão como estímulo à inserção...
Data da Defesa:	21/11/2023

3. Identificação da Autoria:

Autor:	Cláudio Miranda Telo, Felipe Soares Pereira, Felipe do Nascimento
Orientador:	Prof. Me. Rodrigo Araújo Sampaio
Coorientador:	
Membros da Banca:	Maícelo Martin Eulálio, Tiomildo da Silva Marques

AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO NO REPOSITÓRIO DA BIBLIOTECA

Autorizo ao Centro Universitário UNINOVAFAPI a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o texto integral da publicação supracitada, de minha autoria, em seu repositório, em formato PDF, para fins de leitura e/ou impressão pela Internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Centro Universitário a partir desta data. Ainda por este termo, eu, abaixo assinado, assumo a responsabilidade de autoria do conteúdo do referido trabalho científico, estando ciente das sanções legais previstas referentes ao plágio.

Local: Teresina - PI Data: 21/11/2023

Assinatura do(a) Autor(a):